

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.026/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000371401-39
Impugnação: 40.010127985-17
Impugnante: Maria Fernanda Renno Assunção Walker
CPF: 635.779.256-04
Origem: DF/BH - 1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - no dia 1º de janeiro, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que o veículo não havia sido sinistrado à época do fato gerador, bem como não houve perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição proporcional dos valores pagos relativamente ao IPVA do veículo de placa HEI 2532, ao argumento de que teve seu veículo sinistrado em 17/03/10, conforme Boletim de Ocorrência nº 2010-0342797, fls. 06/10.

A Autoridade Administrativa, em despacho de fls. 14, indefere o pedido.

Inconformado com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente apresenta Impugnação de fls. 17/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 24/26.

DECISÃO

Depreende-se do exame dos autos que a ora Impugnante requer restituição proporcional dos valores pagos a título de IPVA referente ao exercício de 2010, relativo ao veículo de sua propriedade, placa HEI 2532, conforme comprovante de pagamento às fls. 04, uma vez que teve seu veículo sinistrado em 17/03/10, conforme Boletim de Ocorrência nº 2010-0342797, fls. 06/10.

Em impugnação, a Requerente declara que entende fazer jus à restituição proporcional do IPVA uma vez que em função do acidente narrado pelo Boletim de Ocorrência por ela anexado aos autos e ocorrido na data de 17/03/10, a perdeu a propriedade do automóvel.

Apresenta o documento de fls. 21 dos autos no qual a empresa Sul América Seguros S/A declara que o veículo de placa HEI 2532 encontrava-se avariado e o orçamento para o seu reparo superava 75% (setenta e cinco por cento) do valor do bem, sem, no entanto, inviabilizar sua recuperação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que houve a perda total do veículo com o sinistro ocorrido, deixando-a sem a possibilidade de uso, gozo e fruição, ou seja, sem a propriedade a partir de março de 2010, não justificando o pagamento do tributo.

O Estado de Minas Gerais, por meio da Lei 14.937/03 define, em seu art. 1º, o fato gerador do imposto:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Definida a hipótese de incidência mostra-se de fundamental importância o aspecto temporal. O fato gerador, ainda que renovável anualmente, ocorre num momento preciso, determinado, que, tratando-se de "veículo usado", é o dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, conforme previsão expressa no art. 2º, inciso II, da referida lei:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

...

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Dessa forma, a obrigação tributária se instala exatamente no momento em que se verifica a ocorrência do fato gerador. O que ocorre com o veículo posteriormente é irrelevante sendo o imposto devido mesmo no caso em questão em que o Requerente teve seu veículo sinistrado.

Embora exista dentre as hipóteses de isenção aquela referente à propriedade de veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro, o Fisco se opõe à pretensão da Impugnante aduzindo que, nos termos do art. 3, IX, da Lei 14.973/03, é isento de IPVA o veículo sinistrado com perda total. Também, corroborando com tal disposição, o Regulamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), aprovado pelo Decreto 43.709/03, dispõe que, nestes casos, imprescindível se faz a apresentação de certidão expedida pela Autoridade Policial competente. Portanto, não procede o pedido do Impugnante.

O veículo em questão, ao contrário do que foi legado pela Impugnante, após o sinistro, foi comprado pela Cia de Seguros Sul América que o recuperou e colocou novamente em circulação conforme comprovam os documentos de fls. 23 dos autos emitidos pelo Detran/MG.

Assim, não restou caracterizada a perda total que, nos termos do § 1º do art. 7º do RIPVA, poderia ser entendida "como todo veículo que, em razão de sinistro, ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança, observada a legislação de trânsito".

Dessa forma, para o reconhecimento da isenção prevista no art. 8º, inciso VI do RIPVA, que possibilitaria a restituição do imposto, seria imprescindível a comprovação da perda total do veículo mediante a expedição de certidão pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridade competente e que, de fato, o mesmo não possa mais circular o que, no caso em questão, não ocorreu.

Assim, observa-se que no caso vertente o que ocorreu foi a mera e simples transferência de propriedade do veículo em favor da Companhia de Seguros com indenização à Impugnante.

A mera transferência de propriedade do veículo conforme ocorrido, não se presta a justificar a restituição dos valores pretendidos, nem tampouco a isenção relativa ao IPVA.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Cama/ml